



Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

LEI n.º 363/2003

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2.004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão – Estado do Paraná, aprovou, e eu, Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI :

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública direta e indireta para o exercício de 2.004, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

Artigo 2º - As metas e prioridades do Município, incluindo as despesas de capital, são as que constam do Anexo 1 a esta Lei.

Parágrafo único - As metas e prioridades fixadas do Anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2.004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias não poderão ter consignados novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento a seu cargo.

Parágrafo único - entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Artigo 4º - Para o efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a dois por cento (2%) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Artigo 5º - Os valores da estimativa de receita e os da fixação das despesas orçamentárias para o ano de 2.004, serão equilibrados, em face da existência de previsão de atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 6º - Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o



Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

termino dos três subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar n.º 101/2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

Artigo 7º - Ressalvadas as transferências de recursos a entidades da Administração Indireta já especificamente consignadas na Lei Orçamentária, as demais transferências a entidades públicas ou privadas, a título de subvenção, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários.

Artigo 8º - O Município contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação somente quando houver convênio, acordo, ajuste ou congêneres, e crédito orçamentário próprio.

Artigo 9º - Para possibilitar o atendimento das metas e prioridades fixadas no Anexo 1, ou dos programas incluídos na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado, no exercício financeiro de 2.004, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa orçamentária fixada.

Artigo 10º - Se o projeto de lei orçamentária para o ano de 2.004 não tiver sido transformado em Lei até o primeiro dia útil do exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a executar os programas constantes da proposta orçamentária, limitado o empenhamento das despesas de custeio a um doze avos (1/12) das respectivas dotações.

Artigo 11º - No exercício de 2.004, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderão ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

I - Haja prévia dotação orçamentária suficiente para às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

III - Não possibilitem seja ultrapassado os 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;

IV - não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar n.º 101/00.



Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

Artigo 12º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Artigo 13º - No exercício de 2004 o Executivo deverá submeter ao Legislativo propostas de alteração da legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei complementar n.º 101/2000, para o próximo exercício.

Artigo 14º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Parágrafo Único - Na parte da programação financeira referente ao Legislativo, a entrega de recursos para custeio das despesas de pessoal observará os limites estabelecidos nos artigos 20 e 71 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cecília do Pavão, 10 de dezembro de 2.003.


Adalgisa Denise de Almeida Gouveia
Prefeita Municipal